



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2560002/2018 ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO</b>
	<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
X	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>
	<b>Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>

São Luis, 03 / 07 /2018

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2560002/2018
Interessado	EVERTON HENRIQUE DELERA EIRELI - ME

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **EVERTON HENRIQUE DELERA EIRELI - ME** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2560002/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, a Engenheira Civil **FERNANDA ROCHA LIMA** com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e não é responsável técnico por outras empresas perante o CREA/MA, e o novo pedido é de 30 (trinta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a empresa não possui atividade econômica relacionada a Engenharia Agrícola, não podendo o profissional Eng. Agrícola Gevair Polese ser responsável técnico pela empresa

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** e da inclusão da responsável técnica Eng. Civil **FERNANDA ROCHA LIMA**, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido, o Indeferimento da Inclusão do Eng. Agrícola Gevair Polese por não possuir atividade econômica relacionada a Engenharia Agrícola.

É o voto

São Luís, 03 de julho de 2018.

Eng. Civ. Nagib Abrahão Duailibe Neto  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1107782074





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil e Ambiental
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2560002/2018
Interessado:	EVERTON HENRIQUE DELERA EIRELI - ME
Decisão da Câmara Especializada:	CEECA/MA N°. 212/2018


EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.  
DEFERIMENTO PARCIAL.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de pedido de Registro de Pessoa Jurídica da **empresa EVERTON HENRIQUE DELERA EIRELI - ME** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2560002/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, a Engenheira Civil **FERNANDA ROCHA LIMA** com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e não é responsável técnico por outras empresas perante o CREA/MA, e o novo pedido é de 30 (trinta) horas semanais; CONSIDERANDO que a empresa não possui atividade econômica relacionada a Engenharia Agrícola, não podendo o profissional Eng. Agrícola Gevair Polese ser responsável técnico pela empresa; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO a **regularidade** parcial da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** e da inclusão da responsável técnica Eng. Civil **FERNANDA ROCHA LIMA**, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido, o Indeferimento da Inclusão do Eng. Agrícola Gevair Polese por não possuir atividade econômica relacionada a Engenharia Agrícola. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de Julho de 2018.

  
Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162